



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 40.245  
(Processo nº 2004/51471-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: JAIR DA CAMPO – Prefeito à época, do Município de Eldorado do Carajás

Recorrido: Acórdão nº 34.717 de 02.10.2003.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Deve ser conhecido o recurso, negando-se provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº 2004/51471-0

Cuidam estes autos do Recurso de Revisão, interposto por JAIR DA CAMPO, ex-Prefeito de Eldorado do Carajás, contra a decisão contida no Acórdão 34.717/2003 desta Casa, que o condenou a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 336.000,00, devidamente atualizada monetariamente, em virtude do mesmo não ter prestado contas dentro do prazo legal.

Em suas razões de fls. 01 a 36, o recorrente apresenta a documentação antes reclamada. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao DCE que informou, às fls. 56/57, que os comprovantes de despesas apresentados não são idôneos para justificar os gastos com recursos do Convênio nº. 033/99



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

uma vez que o estado de conservação evidenciam que os mesmos foram emitidos muito tempo após o encerramento da vigência do acordo original. Por outro lado, ressalta o setor técnico ser inadmissível que uma empresa como o Hospital e Maternidade Menino Jesus não possua documento timbrados com a sua marca ou um bloco de Notas Fiscais regular para caracterizar as suas atividades com seus atendimentos clínicos. Chama atenção, ainda, para o fato de a empresa Gráfica Universal – Carajás Sul Empresa de Assessoria Empresarial Indústria e Comércio Ltda., fornecedora das Notas Fiscais Avulsas de Prestação de Serviços utilizadas pela P.M. de Eldorado do Carajás, utilizar o sistema de numeração seqüencial feito manualmente, quando o correto seria o método automático no instante em que os citados documentos estivessem sendo impressos. Por essas razões, conclui o Órgão Técnico pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso de Revisão, sugerindo a aplicação de multa ao atual prefeito de Eldorado do Carajás, Domiciano Bezerra Soares, pelo não atendimento da diligência requerida às fls. 43.

O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões do Órgão Técnico discordando quanto a aplicação de multa ao atual gestor, uma vez que a penalização está sendo sugerida na atual fase recursal, o que ofenderia o princípio *“reformatio in pejus”* (destacamos).

Por iniciativa deste Relator, o recorrente foi chamado a apresentar sua defesa para as conclusões contidas nas manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas. O recorrente, no entanto, permaneceu silente.

É o relatório.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**VOTO:**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e tomo conhecimento deste Recurso de Revisão, mas nego-lhe o desejado provimento, mantendo integralmente os termos da decisão acatada.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 24 de agosto de 2006

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIR CHAVES  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
EC/0695580